
**MULHERES, CRIANÇAS E JUÍZES DE
ÓRFÃOS: FAMÍLIA E TRABALHO
INFANTIL NOS OITOCENTOS**

Ana Cristina Pereira Lima

Professora do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, Doutoranda em História na Universidade Federal do Ceará. E-mail: cristina.lima@ifrn.edu.br

MULHERES, CRIANÇAS E JUÍZES DE ÓRFÃOS: FAMÍLIA E TRABALHO INFANTIL NOS OITOCENTOS**MUJERES, NIÑOS Y JUECES DE ÓRFANOS: FAMILIA Y TRABAJO INFANTIL EN LOS OCHOCIENTOS**

Ana Cristina Pereira Lima

RESUMO

Este artigo trata da institucionalização do trabalho infantil na província do Ceará na segunda metade do século XIX, momento em que o Juizado de Órfãos ampliou seus poderes de regulamentação dos contratos de soldada, efetivados, naquele contexto, como práticas de assistência à infância pobre. O uso formalizado da mão de obra infantil, especialmente no serviço doméstico, repercutiu nos grupos familiares das camadas populares, afetando diretamente mães solteiras, viúvas e mulheres destituídas do pátrio poder sobre seus filhos. Em muitos casos, crianças pobres foram definidas como órfãs e desvalidas sob a alegação de abandono moral e, dessa forma, direcionadas a tutores e locatários instituídos contra a vontade de suas mães e demais familiares. Artigos e notícias de jornais, requerimentos, ofícios e circulares da Presidência da Província, bem como textos jurídicos publicados no período, possibilitaram uma análise acerca das disputas que envolviam o ingresso de crianças pobres livres no mundo do trabalho oitocentista.

PALAVRAS-CHAVE:

Família; Trabalho Infantil; Juizado de Órfãos.

RESUMEN

Este artículo trata de la institucionalización del trabajo infantil en la provincia de Ceará en la segunda mitad del siglo XIX, tiempo en que los jueces de los Huérfanos ampliaron sus poderes de regulación de los contratos de soldada, llamados prácticas de asistencia a la infancia pobre. El uso formal de la mano de obra infantil, especialmente en el servicio doméstico, repercutió en las familias de los grupos populares, afectando directamente a madres solteras, viudas y mujeres destituidas del poder sobre sus hijos. En muchos casos, niños pobres fueron definidos como huérfanos bajo la alegación de abandono moral y, de esa forma, donados a tutores instituidos contra la voluntad de sus madres. Los artículos y noticias de los periódicos locales, documentación de la Presidencia de la Provincia, así como textos de jueces publicados en el período, se utilizaron para analizar las disputas que involucraban la entrada de niños pobres libres en el mundo del trabajo en el siglo XIX.

PALABRAS CLAVE:

Familia; Trabajo Infantil; Jueces de Huérfanos.

INTRODUÇÃO

A forma como as mulheres foram tratadas na imprensa, na legislação, na Igreja e na escola no século XIX indica um longo processo de interferência dos poderes públicos na vida privada e na ordenação sexual da população, que estipulava modelos “certos” e “errados” de convivência familiar. Ao longo desta pesquisa foram encontrados muitos textos versando sobre o caráter da mulher, elogiando a abnegação das mães, destacando a importância da esposa recatada, incluindo uma série de receitas sobre o comportamento esperado de uma senhora honesta. Circulava uma literatura majoritariamente masculina, que construía a imagem de uma mulher perfeita, silenciando as razões, as vontades e as expectativas das mulheres que não correspondiam a esse ideal. A circulação desses modelos produziu definições de comportamentos desviantes, estigmatizando mulheres que não dedicavam exclusivamente sua atenção ao marido e aos filhos, mulheres que não tinham maridos, muitas das quais não ficavam – e nem podiam ficar – reclusas ao lar. Na reverberação constante desse discurso, encontram-se, nos idos do século XIX e hoje, tentativas de normatização dos grupos familiares, evidenciando um movimento histórico de definição de família, bem como sua função e responsabilidade social.

Com base nos jornais de maior circulação do período, principalmente nas seções destinadas à literatura, transcrições de outros periódicos e variados artigos de opinião, é possível afirmar que a figura feminina aparece como a base da família. Os papéis de mãe e esposa eram evidenciados como responsáveis pela felicidade doméstica e pela reprodução, nos filhos, de valores atrelados à boa educação e civilidade.

Durante todo o ano de 1864, o jornal *A Liberdade*, publicado nos dias de quarta e sábado, transcreveu partes de um longo texto intitulado “A mulher: a família e a civilização” escrito por Joaquim Guennes da Silva e Mello. Em todo o texto, o autor defendeu que o cristianismo, ao contrário de todas as outras religiões e práticas ditas por ele “pagãs”, valorizou a figura feminina, dando à mulher um lugar de destaque no mundo e a Igreja Católica teria encontrado a definitiva missão da mulher: “Tornando o matrimônio uno e indissolúvel, o catolicismo garantiu à mulher a sua importância e estabilidade na família”. (*A Liberdade*, ed. 64, p. 4, 9 mar. 1864). Para reforçar essa ideia, que sempre era repetida na edição posterior, Joaquim Guennes optou por fazer uma espécie de “evolução” da mulher, que fora beneficiada pelos decretos católicos que proibiam a poligamia e o divórcio, coisa que o

protestantismo inglês, segundo ele, desrespeitou absurdamente. Nesses termos, o único e “verdadeiro” espaço de importância social que existia para uma mulher era a família, por isso defendia que toda a pureza de uma mulher estava na virgindade, descrita como “o que há de mais moral e mais espiritual” no encanto feminino. Continuava o argumento assegurando que a virgindade era o que a mulher tinha de melhor para oferecer ao seu marido, sendo assim, o marco fundador de uma nova família – o momento em que a mulher deixava de ser filha para se transformar em esposa. (*A Liberdade*, ed. 73, p. 4, 16 abr 1864). Textos desse mesmo teor se multiplicavam nas páginas dos jornais na segunda metade dos oitocentos. Dessa forma, o que a elite intelectual e política do país admitia como família era um modelo rígido de matrimônio cristão e geração de descendentes.

Mas essa não era a regra nas camadas populares urbanas do século XIX. Rachel Soihet (1997) constatou que o casamento formal não era predominante entre os pobres do período. Além dos obstáculos burocráticos, o fato de não existir propriedade a ser herdada ou administrada fazia os trâmites nupciais de cunho legal parecerem menos atrativos. Outro importante aspecto estava ligado ao modelo de marido provedor do lar, cuja maioria dos homens pobres não podiam exercer. Assim, nem o marido era o único responsável pelo sustento da família e nem a mulher reclusa ao ambiente doméstico, inventando, no cotidiano, diferentes maneiras de agrupamento familiar. Sobre essa diversidade, Silvia Arend (2001), em estudo sobre a família popular e suas dinâmicas, notou que entre as camadas populares, havia uma maior liberdade de escolha dos namorados e cônjuges que não raro culminava no amasiamento, contrariando padrões de relacionamentos vivenciados pelas elites latifundiárias e comerciais do país. Por essa razão, nos documentos judiciais do final do século XIX e início do XX analisados pela autora, percebe-se o não-reconhecimento dos amásios como um estado civil bem definido e muito presente nas relações amorosas do período, o que, segundo Arend, “demonstra a existência de um embate entre culturas distintas e a tentativa de imposição da norma dominante, que é o casamento” (AREND, 2001, p.61). Nesse contexto, mães solteiras ou mulheres amasiadas tiveram de enfrentar paradigmas morais para ter autonomia sobre seus filhos, já que, em grande medida, o poder público utilizou a prerrogativa do casamento como pretexto para tutelar e se apropriar do trabalho de crianças pobres. Ou seja, a criança “desvalida” era aquela que, para o Estado, era criada em desacordo com os preceitos morais hegemônicos.

A incompatibilidade entre os padrões elitistas de mulher ideal e a vida das mulheres pobres urbanas, que desafiavam o “mito da dona ausente” – como bem analisou Maria Odila Dias (1995) –, era vista como desvio, pecado, degeneração, e assim, objeto de punição e correção. A criação e fortalecimento de um imaginário acerca da família nuclear – seja com base na sagrada família cristã ou ainda no modelo necessário à manutenção das riquezas e preocupação com a partilha dos bens – marginalizavam as mães sem esposo, as uniões informais e os filhos “bastardos”. Esse repertório foi habilidosamente utilizado por juristas – confeccionando provas para sustentar a antropologia criminal, os determinismos geográficos e as teorias raciais – e por médicos e higienistas que conferiam a “verdade” natural da diferença de caráter a partir do sexo, dos comportamentos afetivo-sexuais inatos, além de atrelar a pobreza das pessoas à suposta promiscuidade das “famílias deformadas”. Tais ideias chegavam às camadas populares com a força do preconceito e estigmatização.

Muitas mulheres foram consideradas imorais, meretrizes ou desalmadas porque não tinham marido. Outras tantas viveram sem qualquer atenção do Estado, trabalhando ao lado de seus companheiros e filhos para continuarem existindo. O que se pode notar é que na formação das famílias ou na negação delas, boa parte das mulheres pobres protagonizavam histórias de vida repetidamente silenciadas e/ou depreciadas pelos poderes públicos. Dessa forma, quando o Estado se voltou às crianças pobres e aos órfãos, o que enxergou foi a suposta precariedade dos laços familiares, especialmente considerando os domicílios chefiados por mulheres. As fontes oficiais atestam que os governantes viam na maior parte das famílias pobres a ausência de condição moral para educar as crianças. As noções de honra e moral vigentes na construção de um ideal de mulher e mãe se relacionavam diretamente com o futuro das crianças originadas de “punível e danado coito” – expressão jurídica que definia os filhos fora do casamento, considerados ilegítimos sem direito de participar da partilha dos bens, quando existiam.¹ No século XIX, a ausência da figura paterna representava, diante dos mecanismos de controle operacionalizados pelo poder público, uma grande ameaça às famílias pobres, incluindo o risco de perder o convívio familiar.

¹ Ainda que reconhecidos em testamento, os filhos de danado coito não poderiam suceder o pai ou a mãe na herança da família, exceto na falta de filhos legítimos e outros parentes diretos. Aqueles que eram reconhecidos oficialmente pelo pai através de um documento denominado escritura de reconhecimento, mas que não constavam no testamento ficavam fora da partilha dos bens, sem possibilidade de reclamar a herança. Conforme: CARVALHO, 1879, p. 104.

A FORMALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Os juízes de órfãos eram magistrados nomeados pelo Governo Imperial para tratar de assuntos relativos aos direitos de menores órfãos, especialmente em casos de herança, inventários e partilha dos bens e fiscalização da educação e da aplicação da receita dos órfãos tutelados. Durante muito tempo, seguindo as determinações das Ordenações Filipinas, essas atribuições para com os órfãos eram da alçada dos juízes ordinários. Contudo, com as especificações e demandas cada vez maiores (nomeação de tutores no período de 30 dias de orfandade, recolhimento dos bens, dispositivos de prevenção do sequestro da herança, divisão do patrimônio entre herdeiros legítimos no prazo máximo de dois meses) criou-se o cargo de Juiz de Órfãos, que seguia o mesmo estatuto dos juízes municipais. Em 1842, um novo regulamento imperial detalhou ainda mais os encargos dos juízes de órfãos, responsáveis, por exemplo, pelas licenças de casamento ou emancipação de idade. Até a primeira metade do século XIX, como se vê, o exercício dos juízes de órfãos estava quase inteiramente atrelado ao universo das crianças ricas e seus problemas de herança. Mas esse quadro sofreu alterações, especialmente depois de 1850.

Em suas *Primeiras Linhas sobre o Processo Orfanológico*, José Pereira de Carvalho fez uma advertência aos juízes de órfãos sobre o lugar que eles ocupavam no cenário nacional, dizendo serem responsáveis para com Deus e para com a sociedade pela educação e direção das crianças sem pai, já que a infância seria “a época da vida que o homem tem maior necessidade de um diretor, que possa defender a sua razão, das seduções que o cercam por toda a parte. Se fossem abandonados, a sociedade se veria carregada de mendigos e criminosos” (CARVALHO, 1879, p.26). Sua afirmação estava intrinsecamente ligada ao contexto de mudanças que se processava com relação aos órfãos pobres. Nesse momento, o espaço social e político de atuação dos juízes de órfãos foi ampliado, razão pela qual ganharam destaque na imprensa, nos arranjos partidários e nas ações de institucionalização da assistência à infância. A proposta de Carvalho era comentar minuciosamente a legislação sobre os órfãos e suas mudanças até aquele momento, apontando controvérsias jurídicas e discussões doutrinárias sobre o tema ainda em elaboração no Brasil. Quando organizou a edição, em 1879, a atenção do Juizado de Órfãos não estava mais voltada exclusivamente aos inventários e tutelas de meninos ricos, mas se ocupava também do formidável manejo que se abriu com a massificação dos contratos de soldada.

O contrato de soldada significava um aluguel de órfãos que receberiam moradia, educação profissional e instrução primária de um locatário definido pelo Juiz de Órfãos. As crianças dadas à soldada permaneciam na casa do locatário até completar 21 anos, quando poderiam resgatar o pecúlio devido pelos anos de trabalho. Em estudo sobre o Juizado de Órfãos de São Paulo, Gislane Azevedo (1995) observou que, no século XIX, a tutela deixava de ser usada, unicamente, como uma maneira de garantir a proteção das crianças ricas e passava a funcionar como uma forma de acionar o trabalho infantil. Assim, a tutela de meninos pobres abriu caminho para ampliar os contratos de soldada. Com o tempo, a ideia de profissionalização do órfão ficava em segundo plano e a soldada deixou de ser vinculada ao aprendizado de algum ofício. Meninos e meninas pobres foram amplamente disponibilizados como mão de obra barata em todo território nacional.

Na década de 1860, verificou-se um considerável aumento do número de Juízes de Órfãos nomeados na província do Ceará. Esses magistrados passaram a ocupar posição estratégica nas questões ligadas ao trabalho infantil, incluindo a soldada de indígenas. A atuação dos juízes de órfãos dialogava com a crescente demanda por trabalhadores domésticos no contexto de transferência de escravos para outras províncias, quando o tráfico atlântico cessou. Hilário Ferreira Sobrinho (2011) investigou as implicações do tráfico de escravos no Ceará depois de 1850, acompanhando a ampliação e a organização de uma rede de traficantes que lucrava com esse negócio e o impacto social que essa atividade causou na população cativa da província. De acordo com o autor, a maior parte dos escravos vendidos e exportados, especialmente aqueles que residiam em Fortaleza, saíam de pequenas e médias propriedades e, por vezes, formavam um núcleo familiar (uma mãe e seus filhos, por exemplo). Durante a seca de 1877-79, a exportação se intensificou, já que para superar a calamidade, muitos proprietários venderam seus escravos para obterem recursos. Somente na década de 1870, aproximadamente oito mil escravos partiram do porto de Fortaleza, principalmente para os cafezais do Sudeste. Ainda segundo Hilário Sobrinho, o recrudescimento dos negócios de traficantes de escravos na província extraiu muitos trabalhadores cativos, afetando especialmente o serviço doméstico.

Nesse cenário, muita gente foi escravizada ilegalmente e muitas crianças foram postas em trabalho compulsório via contratos de soldada. Entretanto, é importante destacar que a ampliação do Juizado de Órfãos e o aumento do número de soldadas não foi uma consequência direta do tráfico interprovincial de escravos. Evidentemente, o momento

interferiu nas formas de assistência, definições e usos do emprego de crianças pobres. Muitos outros aspectos compuseram a institucionalização do trabalho infantil nesse período. A preocupação com a “infância desvalida” sob olhares governamentais e filantrópicos era justificada como prevenção da criminalidade. A soldada foi também uma forma de controle social concomitante às discussões sobre o fim da escravidão no país. O trabalho infantil formalizado pelo Estado esteve intimamente ligado à gerência das cidades e dos pobres nos oitocentos, que deveria cumprir, além de uma função econômica, uma função moral.

ÓRFÃOS E DESVALIDOS: A APROPRIAÇÃO DE CRIANÇAS POBRES NO IMPÉRIO

Em setembro de 1860 o Governo Imperial emitiu uma circular que tratava especificamente sobre os órfãos, recomendando aos juízes imediatas soluções para aqueles “que vivem expostos a funestas consequências que resultam em estado sem sujeição, a fim de que sejam dados a soldada com as precisas seguranças”. Essa mesma circular foi enviada pelo Presidente da Província a todas as comarcas, reiterando o “especial cuidado do Governo Imperial com os desvalidos” e exigindo uma relação com nome, sexo, idade e estado de saúde de todas as crianças em situação de indigência para que se processasse os editais de soldada (Circular aos Juízes de direito da Província. *Pedro II*, p. 1. Fortaleza, 15 out 1860). A tarefa proposta pelo Presidente Nunes Gonçalves não era nada fácil de ser realizada. O que ele demandava era uma espécie de arrolamento dos possíveis alvos da soldada, que agora era incentivada em todo o país por ordem do Imperador. Dúvidas importantes surgiram.

Entre os despachos do expediente de 21 de setembro daquele ano, publicados posteriormente no jornal *Pedro II*, o Gabinete Provincial respondia ao Juiz Substituto de Órfãos de Aquiraz sobre a condição jurídica do órfão. Tal juiz enviara ofício ao Presidente, pedindo explicações sobre quem deveria considerar órfão, para bem compor a relação exigida na Circular. Indagava ele sobre os seguintes casos:

- 1º - Os filhos de mulher solteira.
- 2º - Os filhos daquelas que sendo solteiras se houveram depois casado com os pais daqueles.
- 3º - Os filhos de mulher solteira que se houver casado com outro indivíduo que não o pai daqueles.
- 4º - Os filhos de escravo, casado com mulher livre depois do falecimento do pai.

5º - Finalmente se órfãos que tiverem sido dados por seu pai ou mãe a padrinhos ou a outra pessoa, que lhes fornecesse o necessário e de quem recebe educação devem ficar no poder de tais pessoas ou devem ser daí tirados para serem dadas a soldada? (Despachos. *Pedro II*, ed. 2127, p 2. Fortaleza, 26 out 1860)

A primeira coisa que salta aos olhos é a ameaça declarada às famílias pobres. Se existiam dúvidas sobre quem eram os “órfãos” deviam-se, especialmente, às maneiras de ver os papéis parentais exercidos pelas pessoas comuns, fora da formalidade editada – e muitas vezes nem vivenciada – pelas autoridades legislativas e judiciais. Além disso, essas perguntas do juiz de Aquiraz parecem autorizar uma interferência incalculável na vida doméstica e no futuro dessas crianças “órfãs”, como interessava ao Estado. A resposta da Presidência da Província é ainda mais inquietante:

Em resposta declaro-lhe: que sendo o pensamento do Governo Imperial transmitido por aquele circular, amparar da miséria os menores desvalidos, devem ser para este fim considerados órfãos os filhos de mulher solteira figurados na 1ª hipótese, porque não há quem sobre eles exerça o pátrio poder do que não gozam as mães e não os que se acharem compreendidos na 2ª hipótese. Pelo mesmo motivo se deve reputar órfãos os menores que estiverem na 3ª e 4ª hipótese. Quanto aos da 5ª hipótese revela notar que para prevalecer os atos aí figurados é preciso que eles sejam praticados com a intervenção dos juiz de órfãos, tomadas as cautelas que a lei exige. (Despachos. *Pedro II*, ed. 2127, p 2. Fortaleza, 26 out 1860)

Diante dessa determinação, quase a totalidade das crianças pobres da Província estava a mercê dos Juizes de Órfãos. A ideia era legitimar as investidas do Estado e dos patrões no aliciamento do maior número possível de crianças para o trabalho. Avolumaram-se os contratos arbitrários de soldada. As crianças pobres se transformaram, ao longo de toda segunda metade do século XIX, em interessante moeda de troca.

Era muito difícil encontrar meios legais para contestar a soldada. Quando familiares, principalmente as mães, reclamavam por suas crianças, o que encontravam era uma série de artifícios burocráticos que desqualificava os requerentes e suas condições de permanecerem com os filhos. Criou-se, nesse contexto de uso indistinto do trabalho infantil, a categoria de criança “desvalida”, entendida como sinônimo de abandono físico e moral pelas famílias que, diante dos olhares preconceituosos e utilitaristas dos grupos dominantes, não tinham a menor capacidade de educá-las. Dessa maneira, mesmo a autoridade do pai ou a presença do padrasto não eram suficientes para livrar as crianças da soldada. O tempo inteiro os jornais desse período relatavam as tentativas fracassadas de famílias pobres em busca de invalidar as soldadas. No jornal *A Liberdade*, soube-se da infelicidade de um pai cego, que no ano de 1863, “teve seu filho arrancado para ser doado de mão beijada à presidência”. Nesses

termos, a notícia tentava atingir a imagem do Presidente de Província José Bento Cunha Figueiredo Júnior que mantinha sob sua tutela João, o filho do cego, apesar das comprovações de que o menino não era órfão. O detalhe nesse caso era que a soldada de João havia sido firmada pelo juiz de órfãos que era irmão do presidente de província (Mais uma infâmia. *A Liberdade*, ed. 58, p.2, 13 fev 1864). Que chances tinha o cego de reaver seu filho?

Lívia Maria Botin (2007), investigando a atuação do Juizado de Órfãos na cidade de Campinas, observou que a tutela de crianças pobres era arranjada no interior de um circuito de favores, beneficiando pessoas que sabiam manusear os trâmites burocráticos do processo orfanológico. Seu trabalho teve como fonte primordial o Censo Estatístico dos Órfãos Pobres, documentação que listava o perfil dos órfãos tutelados desde 1866 a 1899, o que lhe permitiu a reconstrução de diversas trajetórias de crianças reivindicadas ao Juizado de Órfãos no período. A pesquisa revelou que em muitos casos, pessoas próximas ao cotidiano das crianças, que haviam conhecido seus pais ou que presenciavam os maus tratos que lhes dirigiam os patrões, tiveram, quase sempre, seus pedidos de tutela indeferidos. O perfil dos tutores reconhecidos e autorizados pelos juízes de órfãos correspondia aos fazendeiros e comerciantes locais com alguma influência política. Nesse sentido, mesmo sendo evidente a construção de uma rede de solidariedade entre despossuídos, que demonstrava preocupação com a infância desamparada, o que predominou foi a vontade do juiz. Entre os motivos apresentados pelo candidato a tutor, em sua maioria, estavam “oferecer educação” ou retirar a criança de seu “abandono moral”. Das mais de 300 ações de concessão de tutela listadas pela autora, apenas 2 diziam ser a pedido dos familiares do órfão.

Crianças pobres viraram uma forma de presentear os amigos, embora, por lei, isso fosse expressamente proibido. A recomendação do Imperador de que a soldada tinha que ser feita com “precisa segurança” parece ter sido simplesmente desconsiderada. O mesmo autoritarismo na distribuição das crianças à soldada se mostrou na retirada de seus locatários, com ou sem a anulação formal do contrato. A rescisão do contrato de soldada era justificada quando o locatário não cumpria com os deveres de educação e profissionalização das crianças – aspecto pouco fiscalizado – ou quando a criança se mostrava indolente e “incorrigível”; nesse caso ela seria remetida às Forças Armadas. Via de regra, os locatários não pareceram muito interessados em devolver os órfãos. Em geral, as reclamações registradas eram exatamente o inverso.

Nas páginas do jornal *A Constituição* teve lugar uma série de denúncias contra o Juiz de Direito de Aracati, Francisco de Paula Cirne Lima. Em meados da década de 1870, entre acusações e respostas de ameaças, as contendas políticas se acaloravam e polarizavam os grupos de apoio partidários. No meio dessas disputas, o juiz era acusado de decretar sentenças baseado nas afinidades políticas, desconsiderando questões legais. Em uma dessas intrigas, Cirne Lima condenou a oito anos de prisão e a perda de emprego público, “um pai de numerosa família”, por ter em sua casa órfãos dados à soldada em caráter particular. Ou seja, sem a mediação da Justiça. Segundo o jornal, o juiz não tinha autoridade moral para mandar prender alguém por esse crime, já que mantinha em sua propriedade “miseráveis órfãos da Província do Pará, de quem serve-se como escravos sem dar-lhes a mínima soldada”. (O Juiz de Direito do Aracati. *A Constituição*, ed. 99, p. 2, 15 ago 1875). As tais crianças paraenses eram conhecidas por toda população de Aracati, que lamentava sua infelicidade, mas nada podia fazer a respeito, de acordo com o jornal.

Achados assim, no meio das rinhas pessoais e brigas partidárias, as crianças pobres, vulneráveis às articulações do poder público, constituíam uma reserva de mão de obra sem qualificação, que a todo instante era manejada para alimentar, de forma passional, as vontades de poder dos magistrados. Mas, ao mesmo tempo, atendiam anseios de uma sociedade escravista, muito afeita à exploração do trabalho de outra pessoa, especialmente quando as chances de controle eram mais plausíveis. O caso do juiz Cirne Lima é indicativo de que a soldada de meninos e meninas desamparados era corriqueira e difundida na capital e nas cidades do interior da Província. Outro aspecto que se evidencia é a circulação das crianças que, indistintamente apresentadas como órfãos, eram apenas realocadas, como se nada e ninguém as ligassem aos seus lugares de origem, às suas mães e parentes próximos, como os meninos do Pará.

Muitas mães ameaçadas pelas violentas medidas de distribuição de seus filhos através dos contratos de soldada investiram imensos esforços para ter autonomia sobre suas famílias. Lutas judiciais, pedidos de socorro, queixas policiais e denúncias na imprensa foram recursos operacionalizados por mães solteiras e viúvas que lutaram nos oitocentos pelo pátrio poder sobre seus filhos, direito que cabia exclusivamente aos chefes de família e que restringia legalmente a autoridade da mulher. A maternidade no século XIX era um dever feminino ligado ao cuidado e à alimentação da criança e não um direito da mulher de comandar sua própria família. Mas isso não as calou. Por pequenas brechas, faziam repercutir

suas dores e anunciavam injustiças. Em Messejana, uma viúva pediu ajuda para não lhe tirarem os filhos. Um padre da localidade de Curió escreveu uma carta ao jornal *Cearense* contando o drama da mãe que lutava contra o escrivão de órfãos. José Maximiano Barroso – apelidado de Garapa – invadiu a choupada da viúva sem qualquer respaldo legal, ameaçou-a com chicote porque ela se recusou a entregar seus filhos ao Juizado de Órfãos. Aos prantos, a mulher buscou ajuda na igreja “pedindo proteção e dizendo que o tal Garapa ia mandá-la para cadeia se não entregasse os filhinhos, um menino e uma menina”. Segundo a carta, as crianças já estavam prometidas para certa família local a fim de serem postas no serviço doméstico. O padre, então, perguntava: “Ficará a infeliz viúva sem os filhos que lhes são a única consolação e esperança?” (*Cearense*, ed. 13, p.2, 15 Fev. 1877).

Histórias como a da viúva do Curió se repetiram inúmeras vezes ao longo do século XIX. Batalhas desiguais e dolorosas que revelam o protagonismo feminino das camadas populares na conquista de seus direitos. Muito pouco podiam fazer essas mulheres, ao menos judicialmente falando. Todavia, a persistência de suas ações miúdas mostrou seu potencial de resistir.

SUTIS RESISTÊNCIAS

Filhos de pais desconhecidos, de mães solteiras, crianças que moravam com seus padrastos, com avós, órfãos e nascidos ingênuos estavam disponíveis à soldada a partir dos sete anos. Até lá, seguiam com suas “mães meretrizes”, “seus padrastos ébrios”, seus “avós mendigos”. Não despertavam nenhum interesse no Estado. Não eram recolhidos em instituições de ensino profissional, não existiam escolas para tão tenra idade, não eram aprendizes de nenhum ofício. Kátia Mattoso (1991), na tentativa de encontrar as crianças escravas “duplamente mudas”, silenciadas no domínio escravocrata, percebe duas idades na infância cativa. Até sete anos, os pequenos escravos eram “crioulinhos ou pardininhos” – retratados por naturalistas e artistas nas costas de suas mães ou correndo seminus – sem desempenho laboral. A partir dos oito até os doze anos, eram iniciados no mundo dos adultos, potencialmente produtivos. Nesse sentido, a criança escrava, a partir de sete anos, ingressava indiscutivelmente no campo próprio à sua condição de cativo. Mas, aos doze, era obrigada a abandonar qualquer traço infantil na execução de seu trabalho forçado. Em termos de autoridade, deveria obedecer agora ao mesmo regimento que sua mãe obedecia. O que a

autora propõe é uma reflexão sobre o encurtamento da noção de infância diante do trabalho compulsório.

Obviamente, isso não significa fincar marcos rígidos na definição de infância; a preocupação aqui expressa é de outra natureza. Pretende-se destacar que sobre as crianças postas à soldada, recaia a mesma percepção quanto à materialidade do trabalho que sobre os filhos das escravas. Retirar, portanto, o “órfão” de alguém representava ferir aquilo que era visto como uma espécie de direito do proprietário em fazer uso legal e elogiado do trabalho infantil em condições muito semelhantes ao trabalho servil. No conjunto de efetivação do contrato de soldada há um deslocamento de sentidos. Na legislação aparece como amparo, sendo um **dever** do locatário contribuir com o futuro daquela criança posta temporariamente sob seus cuidados. Na prática, o locatário entendia a soldada como um **direito senhorial** de se apropriar da criança.

As crianças pobres livres viravam sujeitos diante do Estado quando sua força produtiva podia ser minimamente explorada. Quando os pequenos completavam sete anos, passavam, então, a ser alvo da legislação, da educação voltada ao trabalho e da disciplinarização de seus corpos e tempos. Como indica a Circular de 1860, eles foram procurados, classificados e retirados de suas famílias. Por via desse interesse no trabalho dos órfãos, foram assim encontradas suas redes familiares, suas moradias, suas andanças pela cidade.

Mulheres pobres sem marido tiveram de disputar seus próprios filhos, já que considerados oficialmente órfãos, ficavam disponíveis para serem tutelados e assoldados. Foi o que fez Josefina de Tal para permanecer com seu filho. O menino Manoel trabalhava na residência de Francisco José de Freitas, onde moravam algumas crianças contratadas e outros filhos de agregados seus. Sob a alegação de proteger o garoto, o sr. Freitas denunciou Josefina por tê-lo “levado furtivamente” para mendigar pelas ruas da cidade (Despaches do dia 22 de dezembro de 1857. *Pedro II*, ed. 1761, Fortaleza, p. 2, 30 dez. 1857). A condição humilde da mãe e a decisão deliberada de Francisco Freitas de afastá-la do filho apontam para muitas tensões que perpassavam a utilidade do trabalho infantil, o modelo de organização familiar no século XIX e as desigualdades de acesso aos meios formais de tutela das crianças pobres. Contudo, ressalta-se aqui a resistência de Josefina em abrigar seu filho que, certamente, trabalhava arduamente na casa da família Freitas, e trazê-lo para seu convívio, mesmo que isso implicasse na mendicância. Josefina, talvez, encontrava na prática das esmolas, um jeito

de alimentar sua família. Essa situação não era atípica e nem se pode presumir com isso, um ato de maldade da mãe, como argumentava a imprensa e os patrões/senhores do período.

O trabalho dos menores, por si só, não se chocava com os valores culturais e princípios educativos da época. Todavia, a ordenação desse trabalho e a forma como as crianças eram simplesmente distribuídas passou a ser criticada por algumas vozes desse período. Falava-se da importância do trabalho para a formação do caráter dos jovens, mas, em alguns momentos, apontou-se para necessidade de fiscalizar os contratos de soldadas. No ano de 1863, o jornal *O Sol* tratou das condições das crianças tuteladas por famílias ricas. Em artigo intitulado “Para o Juiz de Órfãos ver”, lia-se:

Não sejam eles [órfãos] tirados da mãe pobre, que o tem a seu serviço e vigia pela sua existência com zelo de mãe, para ser entregue a quem não se doe do mau estado deles, e os trazem seminus, e os fazem dormir no chão, não lhes dando sequer umas palhas por cama. As meninas na companhia de suas mães pobres, estavam por certo menos entregues ao abandono do que no poder de alguns, que as entregam ao mercado público, onde a infância se corrompe com brevidade espantosa. (*O Sol*, ed. 397, p. 2, 4 set 1864).

Essa denúncia fazia parte de um conjunto de artigos publicados no mesmo jornal (edições 320, 321, 397, 398). Os textos condenavam a falta de rigor e o reaparecimento de antigas práticas de assalariamento de órfãos que, segundo o jornal, já estava em desuso, como a soldada para o serviço doméstico. De acordo com as Ordenações Filipinas, os órfãos deveriam ser empregados no aprendizado de ofícios mecânicos. Excepcionalmente, quando fosse comprovado o estado de completo desamparo de órfãos, estes podiam ser locados como criados ou fâmulos. No entanto, ao longo do século XIX, a soldada de crianças para o serviço doméstico deixou de ser exceção. O jornal argumentava ser humanitário, proveitoso e conveniente cuidar de meninos sem nenhum parente, que, de outra forma, cairiam na mendicância e prostituição. Mas repetia ser inconcebível tirar os filhos de sua mãe para entregá-los aos “tutores desalmados”. Por meio desses artigos, a figura do juiz de órfãos era reclamada como autoridade competente para mudar esse cenário e frear os “tomadores de órfãos” – juízes desonestos que, segundo os editores do periódico, substituíam os escravos por crianças órfãs. Essa convocação do Juizado de Órfãos permite entrever disputas entre novos e velhos posicionamentos acerca da infância.

Assumindo um lugar estratégico na ordenação do trabalho infantil, os juízes de órfãos passaram a exercer enorme poder sobre famílias pobres, cujos filhos eram pleiteados para o trabalho. Assim, apareciam nos jornais como benfeitores da infância desvalida,

especialmente quando acolhiam denúncias de maus tratos de crianças. Mas na maioria das vezes, estavam envolvidos em casos de corrupção e abuso de autoridade. O juiz de órfãos Manoel da Cunha Figueiredo, por exemplo, foi sentenciado em 1870 por roubar os valores referentes às soldadas dos órfãos de Fortaleza depositados no cofre do Juizado (Transcrição. *Jornal da Fortaleza*, ed. 163, p. 2, 4 set 1870). José Vitela, juiz de órfãos da vila de Viçosa, foi denunciado por vender carta de arrematação de órfãos cobrando dois mil réis, contrato ilícito em que o locatário ficava com a documentação legal sobre a tutela do órfão sem ter de depositar as soldadas (Correspondência. *O Cearense*, ed. 1595, p. 4, 18 ago 1865). Esse conjunto de arbitrariedades dos “tomadores de órfãos” os fazia muito temidos, já que poderiam desestruturar grupos familiares chefiados por mulheres.

Supõe-se um esforço das camadas populares ficar longe das vistas do judiciário. Mas quando isso não era possível, diversas formas de rejeição, resistência e vingança foram registradas nas crônicas jornalísticas, que iam desde denúncias e revelações sobre o comportamento dos juízes – incluindo questões de foro pessoal – a manifestações anônimas de escárnio. Uma pequena nota no jornal *A Liberdade* exemplifica bem esse sentimento popular de repúdio às atitudes opressoras dos juízes locais. Na semana santa de 1864,

As mulheres de Arronches, com quem aquela autoridade mais violências tem praticado, mandaram fazer um Judas do sr. José Feijó para aplaudirem no sábado d’aleluia à ideia que representa essa função popular. O que havia de fazer o novo Judas na subdelegacia? – Corre à Presidência e pede força para rebater uma *sedição*, que (diz ele) as pobres mulheres intentavam fazer. (Judas. *A Liberdade*, ed. 68, p. 2, 30 mar 1864).

A brincadeira de malhar o Judas se transformou em um protesto disfarçado com declarada intenção de desmoralizar a autoridade do juiz. Segundo o jornal, o magistrado colecionava o ódio e o aborrecimento da população devido “uma série de violências no exercício de seu emprego”. Naquela mesma noite, o delegado da região, capitão Teodorico, mandou dar busca nas casas das mulheres que o juiz considerava suspeitas. Depois de algumas horas, encontrou o Judas, que o delegado “só achou parência [sic] com o denunciante quando montado em seu alazão!” Muito longe de ser uma ameaça efetiva, as mulheres de Arronches usaram do *discurso oculto* produzido no meio de suas experiências compartilhadas para extravasar sua raiva contra as opressões cotidianas pelas quais passavam. Na definição de Scott (2013), poderosos e subordinados criam um discurso oculto que enuncia práticas e sentimentos que não podem ser publicamente declarados. O discurso oculto, pois, faz parte da cultura política dos sujeitos afins e se constrói a partir das especificidades de um determinado

espaço de interação social. Transformar o juiz em boneco de judas e queimá-lo era uma expressão desse discurso oculto entre mulheres pobres que, estabelecendo uma reação silenciosa, mas muito eloquente de rejeição às práticas autoritárias do judiciário, externaram seus princípios de justiça e a defesa de seus valores culturais. Na investigação do sábado de aleluia nenhuma mulher foi presa. Primeiro porque não houve qualquer tipo de resistência à entrada da força policial durante a caça ao “Judas”. Depois porque, mesmo que todos soubessem, ninguém admitiu que o Judas representava o juiz e, ao menos publicamente, aquela ação não configurava um desacato à autoridade.

Vale registrar um aspecto interessante do episódio narrado acima: Existiam mulheres suspeitas. Antes de iniciarem a malhação do Judas, o próprio José Feijó indicou ao delegado em quais casas ele deveria procurar o boneco. De certo, elegeu como suspeitas mulheres que tinham motivos para não gostar dele. Isso mostra que o protesto em tom de brincadeira era uma negação à interferência do poder instituído na família, nas práticas rotineiras das mulheres pobres ou nas suas formas e locais de trabalho. Segundo James Scott, esse tipo de resposta às estruturas de dominação está assentado nas noções de dignidade dos oprimidos. Ou seja, se não era possível revidar instantaneamente e nem com o mesmo peso (pagar na mesma moeda), era imprescindível reafirmar, dentro e para o grupo de convívio, as noções de justiça e honra ali elaboradas e vividas. Assim, a cerimônia de ridicularização do juiz conseguiu afetar Feijó porque rompia com o comportamento de deferência que ele esperava impor. Ele até impediu que o Judas fosse enforcado, mas acabou por dar mais visibilidade ao ato burlesco de insultá-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática de aprisionamento e usufruto legalizado das crianças ao longo dos oitocentos não foi pontual. Os pequenos pedaços de trajetórias aqui apresentados não foram escolhidos para reforçar a assertiva de que as crianças pobres de séculos atrás trabalharam penosamente nas “casas de família”. A imposição do trabalho às crianças e jovens sem renome foi tão recorrente que acabou por se sedimentar à experiência coletiva dos sujeitos infantis desse período. Exatamente por isso, precisa ser reconstruída, analisada, repensada em diálogo com as inquietações do presente, no momento em que se revigoram as atitudes de marginalização dos pobres, a defesa do extermínio e da justiça sem julgamento. O discurso e

as ações estatais do século XIX dirigiram um processo de naturalização do trabalho infantil, que negava autonomia às famílias pobres e silenciava as vontades das crianças.

As mulheres pobres do século XIX não assistiram impassível as interferências sobre suas famílias e modos de vida. Lutaram pelo pátrio poder sobre seus filhos, incomodaram as autoridades com sua insistência em regular e escolher o destino de suas crianças, desafiando as idealizações e modelos de feminilidade propagados no período. Essas lutas miúdas de improváveis vitórias fizeram parte da experiência política das camadas populares do Império, que marginalizadas em suas formas de amar, trabalhar e educar os filhos, construíram e partilharam diferentes noções de liberdade e justiça. A experiência de diversas mães solteiras nos oitocentos mostrou que o trabalho infantil não era somente uma questão econômica, mas, primordialmente, uma questão política.

Os contratos de soldadas foram uma das medidas coercitivas do poder público na ordenação e controle dos trabalhadores livres no século XIX, justificados como profilaxia da miséria e da criminalidade. As famílias empobrecidas também usavam o trabalho infantil para manter as necessidades da casa. Os meninos pobres trabalhavam por força das circunstâncias econômicas em que estavam inseridos, compondo a renda familiar em um momento histórico em que quase a totalidade dos trabalhadores urbanos mantinham ocupações informais e pouco qualificadas. Na documentação pesquisada aparecem inúmeros casos de crianças que trabalhavam com seus pais, trabalhavam na casa de seus padrinhos, lavavam roupas com suas mães ou carregavam lenha. Todavia, o território social do contrato de soldada era outro. Na soldada, o trabalho infantil foi compulsório. A subjugação marcava a definição dos órfãos, a legitimação de tutelas artificiais e as ocupações das crianças. Isso porque famílias pobres foram definidas e afetadas por uma legislação que preconizava modelos ideais de mulher e de casamento. Como foi analisado, cada vez mais o estado civil das mães serviu de base para justificar as ações de controle sobre a infância pobre, principalmente aquelas que cruzaram com o Juizado de Órfãos. O objetivo deste artigo foi tangenciar questões sobre como a infância “desvalida” foi tratada pelo judiciário, como mulheres pobres, mães solteiras, amasiadas ou viúvas buscaram mais autonomia sobre seus filhos e seus trabalhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AREND, Sílvia Maria Fávero. **Amasiar ou casar?:** A família popular no final do século XIX. Porto Alegre: UFRGS, 2001.

AZEVEDO, Gislane. **De “Sebastianas e Giovannis”:** o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1995.

BOTIN, Lívيا Maria. **Trajetórias cruzadas:** meninos (as), moleques e juízes em Campinas (1866-1899). Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, 2007.

CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanológico.** Rio de Janeiro: B.L. Garnier Editor, 1879.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e Poder em São Paulo no século XIX.** São Paulo: Brasiliense, 1995.

FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. **“Catirina, minha nêga, tão querendo te vendê...”:** Escravidão, tráfico e negócios no Ceará do século XIX (1850 – 1881). Fortaleza: Secult (CE), 2011.

MATOSSO, Katia. O Filho da escrava. In: PRIORE, Mary Del (Org.) **História da Criança no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1991.

SCOTT, James. **A Dominação e a arte da resistência.** Lisboa: Letra Livre, 2013.

SOHIET, Rachel. Mulheres Pobres e Violência no Brasil Urbano. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1997.

Artigo recebido em outubro de 2018. Aprovado em dezembro de 2018.